# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.592 - PR (2018/0297863-0)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| AGRAVANTE | : | ESTADO DO PARANÁ |
| PROCURADOR | : | AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) - PR044763 |
| AGRAVADO | : | NAKAHATI & LOBATO LTDA |
| AGRAVADO | : | KIOSHI SERGIO NAKAHATI |
| ADVOGADO | : | SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M |

## DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado do Paraná** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 275/276):

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA PARA SEU RECONHECIMENTO - IMPERTINÊNCIA - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 40, §4°, DA LEI N° 6.830/80, BEM COMO DA NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL - DESÍDIA DA PARTA AUTORA POR PERÍODO SUPERIOR À 10 (DEZ) ANOS CONSTATAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DO PROCESSO - PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - PRAZO DE SUSPENSÃO SUPERIOR AO PRAZO DA PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO AUTOR/APELANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE PONTO.*
> *1. Não se conhece de parte do recurso em que se pede por reforma de matéria decidida em favor do recorrente, em razão da falta de interesse recursal.*
> *2. Considerando que o crédito em questão restou cedido ao Estado, não se caracterizando como Dívida Ativa, e não se tratando de execução fiscal, não há falar em necessidade de prévia oitiva da Fazenda Pública para o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista a inaplicabilidade,* in casu, *da Lei n° 6.830/80, bem como das disposições do Código de Processo Civil de 2015, considerando que a sentença foi publicada em 2014.*
> *3. A inércia do titular de um crédito de promover o impulso oficial por prazo superior ao previsto para a prescrição, pode*

> *caracterizar, como no caso dos autos, causa suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente.*
> *RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Sustenta, em síntese, que: **(I)** não há qualquer previsão legal para a declaração da prescrição intercorrente no caso dos autos, que trata de ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito; **(II)** a norma citada pelo acórdão apenas diz respeito à prescrição para o ajuizamento da ação; **(III)** inaplicáveis, no caso, as normas que permitem a declaração da prescrição intercorrente previstas na Lei de Execuções Fiscais e no Código Tributário Nacional.

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Ao solucionar a controvérsia, o Tribunal *a quo* asseverou (fls. 283/287):

> *Verifica-se, assim, que, entre março de 2004 e maio de 2014 não houve qualquer requerimento do Exequente hábil para o devido prosseguimento ao feito, resumindo-se em reiterar uma única vez, neste período de pouco mais de 10 (dez) anos, diligência que já havia sido adotada por duas vezes, sem que se tenha demonstrada útil à satisfação da pretensão do autor (expedição de carta precatória para intimação do devedor para depósito), além da prisão civil do devedor que restou indeferida.*
> *Nessa linha, em que pesem as alegações recursais, entendo que restou configurada a desídia da parte autora por lapso temporal superior ao da prescrição da respectiva ação, seja de 10 (dez) anos, nos termos do Código Civil de 1916, seja de 5 (cinco) anos, conforme artigo 206, §5°, inciso I, do Código Civil de 2002.*
> *Consequentemente, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente diante de sua inércia, consoante restou fixada na sentença, ainda que não tenha delimitado especificamente o período de sua ocorrência, ora esclarecido.*
> *Correta a sentença, portanto, que reconheceu a prescrição intercorrente, pois, conforme consignou o Juiz* a quo, *as partes não podem ficar vinculadas indefinidamente a um processo, principalmente quando tal circunstancia fica ao alvedrio de apenas uma das partes.*
> *[...]*

> *Dessa forma, com vistas ao atendimento do Princípio da Razoável Duração do Processo, dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, considerando a impossibilidade de se eternizar o processo, deve ser mantida a sentença.*
> *Eis as razões pelas quais o voto é pelo parcial conhecimento quanto à falta de interesse ao requerer acerca do pagamento das custas que coube ao Requerido e, na parte conhecida, pelo não provimento do recurso, conforme fundamentação supra.*

Depreende-se do excerto acima destacado do acórdão recorrido que o Tribunal de origem, ao decidir a questão relativa à prescrição intercorrente, amparou-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Portanto, a ausência de interposição de recurso extraordinário atrai a incidência da Súmula 126/STJ (“*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.*”). Nesse mesmo sentido: **AgRg no AREsp 126036/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/12/2012; **AgRg no AREsp 206.733/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

Diante do referido óbice sumular, não se conhece do dissídio jurisprudencial suscitado.

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator